

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

“Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”

Emenda supressiva nº _____

Suprima-se o seguinte:

- 1) o inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º;**
- 2) o termo “internas”, constante do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º;**
- 3) inciso VII do § 2º do art. 155 da Lei Magna, constante do art. 1º da proposição;**
- 4) o inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição, igualmente proposto pelo art. 1º;**
- 5) o art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado ao texto constitucional vigente pelo art. 3º.**

Justificativa

A emenda preserva a autonomia política dos Estados e do Distrito Federal, desfigurada pelos dispositivos impugnados, todos relativos ao ICMS. O texto constitucional em vigor confere aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o tributo, o que implica definir todos os elementos que o integram, como fato gerador, base de cálculo, alíquotas e o sujeito passivo. O Senado Federal tem poderes apenas para fixar as alíquotas incidentes sobre as operações e prestações interestaduais e de exportação. No tocante àquelas que devem prevalecer no âmbito territorial dos Estados e do DF, a Constituição só reserva ao Senado a possibilidade de definir as alíquotas máximas e mínimas aceitáveis, especialmente para pacificar interesses entre as unidades federadas. A instituição do tributo é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sendo uma das “peças constitutivas e inelimináveis na fisionomia da forma federativa” que o constituinte modelou, como sustenta o prof. Raul Machado Horta, catedrático da Universidade Federal de Minas Gerais e nacionalmente reconhecido como um dos juristas com maior autoridade sobre o assunto (cf. *Direito Constitucional, 2ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 1999, págs. 464/5*). Noutras palavras, trata-se de uma atribuição insuprimível das entidades regionais, pois inerente ao sistema federal que adotamos, expressamente tutelado pelo art. 60, § 4º, I, da Lei Magna.

A proposta ignora isso, deslocando para o poder central uma competência historicamente estadual, com o conseqüente abastardamento do regime federativo, que todos almejamos consolidado. Sob o pretexto de combater a chamada guerra fiscal, a PEC tanto proíbe os Estados e o Distrito Federal de concederem qualquer incentivo fiscal (art. 92), como transfere para o Senado a incumbência de fixar as alíquotas internas, assim entendidas aquelas que devem prevalecer nas operações realizadas no âmbito da unidade de origem do produto tributado (art. 155, § 2º, IV, na redação dada pelo art. 1º da PEC).

Ainda que algum governador ou parlamentar a festeje, tal mudança não pode vingar, pois relativiza, mutila o modelo federativo, imune

a qualquer restrição e erigido como cláusula supraconstitucional pelo constituinte originário.

Na doutrina de CARLOS AYRES DE BRITO, o comando constitucional não impede apenas “a *fratura exposta* ou a revogação por inteiro de um dado princípio fundamental (medida impensável), *mas a conspurcação de qualquer deles*. E com a palavra “conspurcação” queremos traduzir o ato de se desnaturar ou *dessubstancializar* qualquer uma das matérias imunizadas pelo parágrafo sob comento, o que se daria com a modificação de toda norma constitucional cuja função não seja outra que não a de operar como elemento conceitual de cada qual das cláusulas intangíveis. Em diferentes palavras, ao proibir a discussão de emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas, a Lei Maior desta Terra de Santa Cruz preveniu-se contra a mutilação indireta dos valores jurídicos subtraídos à ação reformista do Congresso Nacional, vedou o artifício de “se comer por dentro” ou de se roer as entranhas” de tais valores, inaceitando fórmula legislativa de *relativização* daquilo que somente é idêntico a si mesmo na medida em que *absolutamente intocado*”...(cf. *Perspectivas do Direito Público*; coord. Carmem Lúcia Antunes Rocha; Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 175/195).

Em suma, mesmo que tivesse o mérito que o Governo acha que ela terá, a mudança teria que ser rechaçada, em virtude do juramento que fizemos de “manter, defender e cumprir” a Constituição da República Federativa do Brasil.

Sala da Comissão, em 5 de junho 2003

Deputado Onyx Lorenzoni